Processo:	**1024676**
Natureza:	**REPRESENTAÇÃO**
Representante:	Ilton de Oliveira Campos
Representado:	José Gomes Branquinho
Órgão:	Município de Unaí
MPTC:	Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 14/9/2021

REPRESENTAÇÃO. COMISSÃO DE LICITAÇÃO. SERVIDORES PERTENCENTES AOS QUADROS PERMANENTES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO. NÚMERO MÍNIMO: DOIS. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE. INCIDÊNCIA DE MULTA.

O art. 51 da Lei nº 8.666/1993 exige que a Comissão de Licitação seja composta por, no mínimo, dois servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsável pela licitação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar procedente a Representação e aplicar multa pessoal e individual ao Sr. José Gomes Branquinho, então Prefeito do Município de Unaí, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no disposto no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008, em decorrência de manifesta infringência ao disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/1993;

II) determinar ao gestor do Município de Unaí a instauração da devida Tomada de Contas Especial, com base nas disposições dos arts. 245 e 249 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais), para que apure eventual dano ao erário decorrente do pagamento de jetons a integrantes da Comissão de Licitação do Município de Unaí;

III) determinar a intimação das partes, na forma regimental e, transitada em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Débito e Multa para fins de cumprimento do disposto no art. 364 e seguintes da Resolução nº 12/2008;

IV) determinar o arquivamento dos autos, na forma do art. 176, I, regimental, findos os procedimentos.

Votaram o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz, ficando este vencido em parte.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de setembro de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2549979

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por Ilton de Oliveira Campos, vereador, noticiando supostas irregularidades na composição da Comissão Permanente de Licitações do Poder Executivo do Município de Unaí.

O representante narra que, ao designar servidores para compor a Comissão Permanente de Licitação, o então Prefeito descumpriu o disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/93, na medida em que o órgão colegiado foi composto por um servidor efetivo e os demais comissionados, sendo que o ordenamento exige, no mínimo, dois *"servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsável pela licitação"*.

Em 30/10/2017, o Conselheiro-Presidente determinou a autuação e a distribuição da Representação (fl. 18).

No exame inicial, datado de 2/3/2018, a Unidade Técnica se manifestou pela incompletude da documentação e sugeriu a sua complementação (fls. 21/21-v).

Em seguida, determinei a intimação do Sr. José Gomes Branquinho, Prefeito do Município de Unaí, para que enviasse os atos de nomeação e substituição de componentes da Comissão Permanente de Licitação, dos Pregoeiros e dos membros das equipes de apoio, bem como a identificação das funções e cargos ocupados por todos os componentes relacionados nos referidos atos de nomeação, e para que prestasse esclarecimentos sobre serem os servidores efetivos ou comissionados (fls. 22/24).

O Sr. José Gomes Branquinho apresentou os documentos solicitados às fls. 25/35.

Às fls. 37/40-v e 42/42-v, respectivamente, o Órgão Técnico e O Ministério Público junto ao Tribunal recomendaram a citação do Sr. José Gomes Branquinho.

Regulamente citado, o Sr. José Gomes Branquinho apresentou defesa, conforme peça de fls. 46/72.

No reexame técnico, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu pela infringência ao disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/93, propondo a aplicação da sanção prevista nos arts. 83, inc. I c/c art. 85, inc. II, da Lei Complementar estadual nº 102, de 17/1/2008. Sugeriu, ainda, determinação ao gestor do Município, Sr. José Gomes Branquinho, para instauração da devida Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 245 a 249 da Resolução nº 12/2008.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que opinou, no documento nº 2436324, pela aplicação de multa pessoal ao responsável, com fundamento no art. 85, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Opinou, ainda, pela determinação ao gestor do Município, para que instaure a devida Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 245 a 249 da Resolução nº 12/2008, a fim de que apure eventual dano ao erário decorrente do pagamento de jetons a integrantes da Comissão de Licitação do Município de Unaí nos últimos dez anos.

É o relatório, no essencial.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2549979

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

II.1 Da Comissão Permanente de Licitação do Município de Unaí

De acordo com o representante, durante o período de 24/5/2017 a 8/11/2017, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Unaí foi composta apenas por um servidor efetivo, sendo os demais comissionados, violando o disposto no art. 51, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à citada irregularidade, o Sr. José Gomes Branquinho manifestou-se, em sua defesa, no seguinte sentido:

a) Os membros da Comissão Permanente de Licitação-CPL recebiam parcela indenizatória, por meio de jeton, de acordo com a Lei Municipal nº 2.895, de 2/1/2014 – fls. 57/58;
b) Dois servidores efetivos, dentre os três que integravam a CPL, conforme Portaria nº 3.427, de 3/1/2017, foram substituídos por servidores ocupantes de cargo comissionado, conforme Portaria nº 3.59, a partir do dia 24/5/17, uma vez que foram solicitadas as suas dispensas das atividades correlatas – fls. 47 e 67/70;
c) As solicitações de dispensa da participação na Comissão de Licitação ocorreram em virtude do conhecimento, pelos servidores efetivos precitados, da tramitação de projeto de lei extinguindo a indenização a membro de CPL, o que ocorreu com a sanção e publicação da Lei Municipal nº 3.093, de 3/06/2017, que revogou a Lei nº 2.895/2014 – fls. 51 e 57/59;
d) Segundo o defendente, a indenização por reunião no valor de R$200,00 perfez no mês o total de R$2.000,00 e atingiu o montante anual, em 2014, de R$24.000,00, por membro, conforme resumo anual dos rendimentos anexados – fls. 47 e 60/63;
e) A atual gestão recebeu a administração municipal com um total de restos a pagar em torno de R$49.000.000,00, entre fornecedores e servidores municipais, devendo proceder um choque de gestão visando o corte de despesas com a consequente redução dos gastos públicos, revogando a Lei nº 2.895/2014;
f) Providenciou a reestruturação administrativa, organizacional e institucional promovendo a redução de cargos comissionados e a valorização dos servidores efetivos. Para tal, houve a revogação da Lei Municipal nº 2.620/2009 e a edição da Lei Municipal nº 3.074/2017, não anexadas, informando as várias alterações de unidades administrativas e de cargos (especificidade e número);
g) Acrescentou que os servidores comissionados substitutos possuíam a qualificação técnica para o exercício da atividade da CPL, anexando documentos à fls. 64/66.
h) Afirmou que não houve qualquer conduta dolosa praticada pelo gestor não podendo ser responsabilizado por um ato que não carreou qualquer despesa aos cofres públicos, porquanto a nomeação dos servidores comissionados para ocupar a comissão visava resguardar o erário municipal.
i) Alegou que não há impedimento a servidor ocupante de cargo em comissão para compor a Comissão de Licitação, uma vez que pertence legalmente ao quadro permanente dos servidores;
j) Acrescentou o entendimento dos tribunais de contas pela possibilidade de a comissão de licitação ser ocupada somente por servidores comissionados, conforme exarado nas Consultas nº TC-027/2006, Processo TC-4623/2005 da Câmara Municipal de Marilândia-ES, e nº TCEMG 433.617 da Câmara Municipal de Rio Pomba.

Quanto às alegações do defendente, o Órgão Técnico se manifestou no seguinte sentido (peça nº 9):

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2549979

Cabe destacar, em preliminar, que o Defendente admitiu à f. 51 (parágrafo destacado) que a Comissão Permanente de Licitação se encontrava composta, no período de 24/05 a 08/11/2017, por somente um servidor efetivo, corroborando conclusão da Unidade Técnica desta Corte de Contas na análise inicial, quanto à irregularidade na sua composição.

Quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade da pena, ressalta-se que não se trata, neste momento, de absolvição, pois os autos ainda se encontram em tramitação para decisão, e seu julgamento é de competência da Segunda Câmara deste Tribunal, em apreço ao entendimento exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator José Alves Viana.

No tocante à composição da Comissão de Licitação, segundo o art. 51 da Lei nº 8666/93 "a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, **sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação**.". (Grifo nosso)

Assim, tanto os servidores efetivos, quanto os servidores exclusivamente ocupantes de cargo em comissão, os quais pertencem aos quadros permanentes da entidade, por decorrência lógica poderiam ser convocados para fins de compor o mínimo exigido de 2/3 de integrantes da comissão de licitação exigido no art. 51.

Contudo, em que pese os servidores ocupantes de cargo em comissão pertencerem, notoriamente, aos quadros permanentes, esses possuem vínculo precário com a Administração, estão sujeitos à livre nomeação e exoneração, portanto estariam mais sujeitos a pressões externas e outras ameaças, o que os levaria a tomar esta ou aquela decisão.

Ainda que dotados de responsabilidade solidária enquanto membros da comissão de licitação, é sabido que servidores comissionados podem ser exonerados a qualquer momento. A comissão ficará reduzida antes do término de seus trabalhos, mesmo que o servidor comissionado venha a ser substituído, pois se assim o for, poderá trazer prejuízos ao bom andamento dos trabalhos.

Nota-se, também, que a natureza do cargo em comissão é permanente, não havendo óbice legal para compor a CPL, entretanto o seu ocupante não possui característica de permanência no mesmo, ficando à mercê do titular de poder que o nomeou.

Pelo exposto, e considerando a exegese do art. 51 da Lei Nacional n. 8.666/93, tem-se que a maioria de 2/3 dos membros da Comissão de Licitação devam ser servidores efetivos do quadro permanente, de modo que não possam sofrer quaisquer interferências na tomada de decisões.

Então, faz-se necessário que pelos menos 2/3 da comissão de licitação seja integrada por servidores efetivos estáveis.

(...)

Ressalta-se que o entendimento manifestado na jurisprudência citada pelo defendente, tanto no Tribunal de Contas do Espírito Santo, quanto nesta Corte de Contas Mineira, enfatiza que a inexistência ou a insuficiência de servidores efetivos no órgão responsável pelo instituto da licitação permitiria a nomeação de servidores ocupantes de cargos comissionados para comporem a Comissão de Licitação, na totalidade ou na maioria.

Por todo o exposto, inobstante o objetivo de contenção dos gastos públicos, as razões do defendente não foram acolhidas por esta Unidade Técnica, cuja presente análise, em sede de reexame, ratifica a inicial constante de fl. 37/40v, pela infringência ao disposto no art. 51 da Lei Nacional n. 8.666/1993, quanto à composição da Comissão Permanente de Licitação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se no seguinte sentido (peça nº 12):

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2549979

18. Portanto, a Lei estabelece um número mínimo de membros que tem de compor a Comissão – não há previsão de número máximo – e é clara ao dizer que pelo menos 2 (dois) têm de ser servidores que integram os quadros permanentes dos órgãos da Administração licitante.

19. Fica assim estabelecido que a maioria da Comissão Permanente de Licitação não pode ser composta por servidores contratados por prazo determinado, na forma do art. 37, IX, da Constituição da República; servidores cedidos de outras entidades; e não-servidores, terceiros estranhos aos quadros da Administração.

20. Da leitura do dispositivo legal em tela, percebe-se que a lógica do legislador foi de salvaguardar a legalidade e a probidade do processo licitatório. Ao estabelecer que a maioria da Comissão responsável pelos procedimentos licitatórios deve ser composta de servidores efetivos, pretendia-se dar segurança e assegurar a imparcialidade das decisões tomadas pelo órgão, pois, sendo os responsáveis por tomá-las integrantes permanentes da Administração licitante, diminui-se o risco de elas serem influenciadas por pressões externas, não comprometidas com o interesse público.

21. Diante disso, percebe-se que o mais condizente com os propósitos do legislador é que a maioria da Comissão seja formada por servidores permanentes, portanto efetivos. Afinal, os servidores comissionados, apesar de integrantes dos quadros da Administração, estão sujeitos à livre nomeação e exoneração. Assim, tais servidores estariam mais sujeitos a pressões externas e outras ameaças levando-os a tomar esta ou aquela decisão.

22. Portanto, como o propósito da previsão do art. 51 da Lei é no sentido de blindar a Comissão de Licitação contra forças externas que possam influir na tomada de decisões, o mais adequado e condizente é que aquela maioria de 2/3 seja composta por servidores efetivos estáveis.

(...)

24. Pelo exposto, não restam dúvidas, então, de que o fato de a Comissão Permanente de Licitação do Município de Unaí, no período de 24/05/2017 e 08/11/2017, contar com apenas um membro servidor efetivo, fato que já foi devidamente demonstrado nos autos e foi até mesmo confessado pelo representado, representa descumprimento das exigências legais.

25. Assim sendo, esse Ministério Público de Contas conclui pela procedência da Representação em tela.

(...)

Em face do exposto, em virtude da ilicitude arrolada no Item 1 deste parecer, o Ministério Público de Contas entende que deve ser aplicada multa pessoal, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. José Gomes Branquinho, Prefeito de Unaí.

Diante do exposto, acolho as razões apresentadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluindo pela aplicação de multa pessoal e individual **ao Sr. José Gomes Branquinho**, Prefeito Municipal de Unaí**,** no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), em razão da infringência ao disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/1993, o que faço nos termos do que dispõe o inciso II do art. 85 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

II.2 Da Instauração de Tomada de Contas Especial

Em seu reexame, o Órgão Técnico chamou atenção ao fato de que, em sua manifestação defensiva, o representado alegou que foram realizados pagamentos anuais, para cada membro da Comissão Permanente de Licitação, no valor de R$24.000,00.

Nesse sentido afirma a Unidade Técnica (peça nº 9):

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2549979

O Defendente alega a inexistência de dano ao erário decorrente da substituição dos servidores efetivos pelos servidores ocupantes de cargo comissionado na composição da Comissão Permanente de Licitação – f. 52, ato praticado como medida "**de enxugamento da máquina pública"** (Grifado), contínuo à revogação da lei que instituiu "jeton" aos membros responsáveis pelos procedimentos licitatórios.

Foram anexadas à peça de defesa a Lei Municipal n. 2.895, de 02/01/2014, que instituiu indenização por exercício de atividade aos membros responsáveis por licitações, comissão permanente, pregoeiro e equipe de apoio, e a Lei Municipal n. 3.093, de 06/06/2017, que revogou a Lei n. 2.895/2014, f. 57/59.

Observou-se que, ao proceder a análise das alegações do defendente e documentação acostada aos autos, especialmente quanto às indenizações aos servidores efetivos substituídos na Comissão de Licitação, foram efetuados pagamentos de "jetons" em valores superiores ao limite legal disposto no § 2º do art. 3º da Lei Municipal n. 2.895/2014, o configurou dano ao erário:

"Lei Municipal n. 2.895/2014 – Institui pagamento de jeton por reuniões realizadas pelos pregoeiros, membros de equipes de apoio e membros da Comissão Permanente de Licitação e dá outras providências.

(...)

Art. 3º Ficam fixados os seguintes valores a título de jeton: I – pregoeiros: R$400,00 (quatrocentos reais) por reunião; e

II – membros das equipes de apoio e da Comissão Permanente de Licitação: R$200,00 (duzentos reais) por reunião.

(...)

§ 2º Sem prejuízo ao bom andamento das atividades de que trata esta Lei, o jeton será atribuído a, **no máximo, 5 (cinco) reuniões a cada mês.** (Grifo nosso)

Destaca-se que § 3º da Lei n. 2.895/2014 veda percepção cumulativa das funções elencadas nos incisos I e II, devendo optar por qual atividade receberá a indenização, enquanto o § 4º vincula expressamente o recebimento da indenização aos servidores que se submeteram a curso de capacitação com a correspondente certificação.

O defendente anexou o "Resumo Anual de Rendimentos – Exercício de 2014" a fim de demonstrar o recebimento de "jeton" pelos servidores efetivos integrantes da CPL e substituídos em 2017, Fábio Vagner de Meneses e Antônio Carlos Martins Ferreira – f. 60/63.

Os dois resumos registram o recebimento mensal de R$2.000,00 (dois mil reais) por cada servidor efetivo, configurando evidência irrefutável de dano ao erário, comprovadamente no exercício de 2014. O valor a ser pago a cada membro da comissão não poderia ser superior a R$1.000,00 (mil reais) por mês, ou seja, R$200,00/reunião x 5 reuniões/limite máximo. Cada servidor poderia receber indenização anual no máximo de R$12.000,00, isto, se confirmadas suas participações em 5 reuniões mensais ao longo do exercício.

O dano ao erário apurado, no exercício de 2014, foi de R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sem prejuízo de se verificar suas presenças às reuniões.

Levando-se em consideração que a Lei n. 2.895/2014 somente foi revogada em 03/06/2017, em princípio, foram efetuadas indenizações de "jeton" no período de janeiro/2015 a maio/2017.

Em pesquisa ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, sistema desta Corte de Contas, verifica-se o pagamento de valores no código "99 Outros", não sendo possível a confirmação da natureza e sua quantificação. Além disso, não foi possível a identificação individual dos pagamentos no Sistema Informatizado de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2549979

> Contas dos Municípios – SICOM, tendo em vista que, conforme resumos, os mesmos podem ter ocorridos na Folha geral de pagamentos dos servidores.
>
> Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica sugere ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator José Alves Viana a determinação ao Gestor do Município, Prefeito Sr. José Gomes Branquinho, a instauração da devida Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 245 a 249 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno desta Corte de Contas.
>
> Enfatiza-se a necessidade de apuração do dano no período de janeiro/2015 a maio/2017 relativo aos dois servidores já citados, bem como os demais servidores, pregoeiro, membros de CPL e equipe de apoio, no período de janeiro/2014 a maio/2017, com a confirmação de suas qualificações e de suas presenças nas reuniões de procedimentos licitatórios (leia-se registro em atas).
>
> (...)
>
> Concluída, ainda, a existência de dano ao erário, cujo montante não foi passível de apuração, esta Unidade Técnica sugere ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator José Alves Viana a determinação ao Gestor do Município, Prefeito Sr. José Gomes Branquinho, a instauração da devida Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 245 a 249 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, é a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 12):

> 29. Em outras palavras, pelo que dizia a Lei Municipal n. 2.898/14, revogada pela Lei Municipal n. 3.093, o total que deveria ser pago anualmente aos servidores membros da Comissão Permanente era de, no máximo, R$12.000,00, e não R$ 24.000,00. Afinal, a lei diz que os jetons serão no valor de R$ 400,00 (para pregoeiros) e R$ 200,00 (membros da Comissão) e serão pagos por reunião realizada, até o máximo de 5 (cinco) por mês.
>
> 30. Assim, se, por exemplo, em um único mês fossem realizadas apenas três reuniões, os jetons pagos serão no valor de R$ 1.200,00, ao pregoeiro, e R$ 600,00, aos membros da Comissão. Por outro lado, se fossem feitas cinco reuniões, então os valores pagos seriam igual a R$ 2.000,00, ao pregoeiro, e R$ 1.000, aos membros da Comissão.
>
> 31. Pela previsão do dispositivo em tela, portanto, mesmo se, em um único mês, fossem realizadas mais de 5 (cinco) reuniões, o valor a ser pago continuaria sendo igual a R$ 2.000,00, ao pregoeiro, e R$ 1.000, aos membros da Comissão, pois o valor dos jetons só será atribuído à 5 (cinco) reuniões ocorridas no mês.
>
> 32. Assim sendo, verifica-se a possível ocorrência de danos ao erário municipal, pois o máximo que um servidor membro da Comissão permanente poderia adquirir em um ano a título de jetons seria R$ 12.000,00, mas o representado alegou que, em verdade, era pago um total anual de R$ 24.000,00 a cada servidor, ou seja, o dobro do que era realmente devido.
>
> 33. Pelo exposto, esse Ministério Público de Contas reforça a necessidade de instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 245 a 249 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno desta Corte de Contas, tal qual sugerido pelo Órgão Técnico.
>
> 34. Nesse sentido, destaca-se que o próprio pagamento de jetons só é possível se a participação da Comissão de Licitações não for atribuição ordinária desses cargos. Em outras palavras, o jeton é devido diante da atuação extraordinária – isto é, além do desempenho das outras competências ordinárias do agente público – em órgãos colegiados.
>
> 35. Tal detalhe se mostra relevante, pois, entre os membros que compuseram a Comissão Permanente de Licitação, alguns ocupavam cargos que, possivelmente, já impunham a necessidade de participação das reuniões.
>
> 36. Por exemplo, o Sr. Eurípedes Carlos Santana Couto ocupava o cargo comissionado de Superintendente Administrativo de Licitações, Patrimônio, Almoxarifado e Tecnologia e,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2549979

> embora não conste nos autos as atribuições desse cargo, é razoável supor que entre elas está inclusa a participação nas reuniões da Comissão de Licitações.
>
> 37. O mesmo pode ser dito em relação as Sras. Fernanda Caroliny Campos Pereira e Ana Maria Mânica, que ocupavam, respectivamente, os cargos em comissão de Diretora do Departamento de Licitação, Almoxarifado e Suprimentos e Assessora Municipal de Compras e Licitação.
>
> 38. Portanto, no âmbito da Tomada de Contas a ser instaurada, deve ser apurado se os jetons pagos aos agentes eram realmente devidos tanto sob o aspecto do seu cabimento, dadas as atribuições dos cargos, quanto sob o aspecto de possível pagamento a maior em relação aos valores previstos normativamente.
>
> (...)
>
> Ademais, deve ser determinado ao Gestor do Município, Sr. José Gomes Branquinho, Prefeito, a instauração da devida Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 245 a 249 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de que apure eventual dano ao erário decorrente do pagamento de jetons a integrantes da Comissão de Licitação do Município de Unaí nos últimos dez anos.

Nesse contexto, adoto, mais uma vez, o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, fundamentando-me no disposto nos arts. 245 e 249 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais), determino ao gestor do Município de Unaí a instauração da devida Tomada de Contas Especial, para que apure eventual dano ao erário decorrente do pagamento de jetons a integrantes da Comissão de Licitação do Município de Unaí.

III – CONCLUSÃO

Diante das razões atrás desenvolvidas, voto nos seguintes termos:

a) Com fundamento no disposto no art. 85, inc. II, da Lei Complementar nº 102/2008, pela aplicação de multa pessoal e individual ao Sr. José Gomes Branquinho, então Prefeito do Município de Unaí, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), em decorrência de manifesta infringência ao disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/1993;
b) Alicerçando-me nas disposições dos arts. 245 e 249 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais), determino ao gestor do Município de Unaí a instauração da devida Tomada de Contas Especial, para que apure eventual dano ao erário decorrente do pagamento de jetons a integrantes da Comissão de Licitação do Município de Unaí.

Intime-se, na forma regimental e, transitada em julgado a presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para fins de cumprimento do disposto no art. 364 e ss. da Resolução nº 12/2008. Findos os procedimentos, arquivem-se, na forma do art. 176, inc. I, regimental.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

No caso em apreço acompanho o relator, à exceção da multa proposta para o Sr. José Gomes Branquinho, então Prefeito do Município de Unaí, porquanto, considerando a resposta dada à

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2549979

Consulta nº 433.617, entendo não ser possível afirmar ter havido erro grosseiro por parte do gestor ao nomear servidores comissionados como membros da Comissão de Licitação.

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *

sb/fg

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2549979